

# A COMPULSORIEDADE DA VACINAÇÃO CONTRA COVID-19 E A OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA E DESOBEDIÊNCIA CIVIL DE JOHN RAWLS

Naiara Cardoso Gomide da Costa Alamy\*

Resumo: Considerando o contexto de pandemia que assolou a sociedade brasileira o artigo discutiu se é legítima a recusa à vacinação contra a Covid-19, por meio da utilização da objeção de consciência e a desobediência civil, conforme delimitadas na obra Uma Teoria da Justiça de John Rawls, em face das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI 6.586, ADI 6.587 e ARE 1.267.879<sup>1</sup>, que determinaram a compulsoriedade da vacinação. Como forma de se alcançar o proposto foi utilizada a pesquisa teórica com enfoque na análise de conteúdo, buscando relacionar os temas apresentados. Pode ser verificado que a desobediência e a objeção à vacinação, para conter a pandemia, não se caracteriza como ato justo, conforme proposto por Rawls.

Palavras-Chave: prioridade da liberdade; desobediência civil; objeção de consciência; vacinação; compulsoriedade.

## COMPULSORY COVID-19'S VACCINATION AND JOHN RAWLS'S CIVIL DISOBEDIENCE AND CONCIENTIOUS OBJECTION

Abstract: In face of the pandemic that havocked brazilian society

---

\* Doutoranda pelo Centro Universitário de Brasília - CEUB; Mestre pela Universidade de Itaúna - UTI; Especialista pela Pontifícia universidade Católica de Minas Gerais PUC/MG; Bolsista Capes; Advogada.

<sup>1</sup> ADI – Ação Direita de Inconstitucionalidade; ARE – Recurso Extraordinário com Agravo

this paper reasons whether the covid-19's vaccination denial by the conscientious objection and civil disobedience accordingly with John Rawls's A Theory of Justice, when taking in consideration the Supremo Tribunal Federal rendered decisions within ADI 6586, ADI 6587 and ARE 12677879 that orders compulsory vaccination is rightful. To achieve the proposed, theoretical research with content analysis emphasis seeking to relate the presented themes was used. It can be seen that disobedience and objections to vaccination, to contain the pandemic, is not, characterized as a fair act, as proposed by Rawls.

Keywords: liberty priority; civil disobedience; conscientious objection; compulsory vaccination.

Sumário: 1 Introdução. 2 A vacinação contra o covid-19 e o contexto de pandemia. 3 Como a prioridade da liberdade resulta na objeção de consciência e da desobediência civil segundo Rawls. 4 Limites e condições da desobediência civil e da objeção de consciência perante as leis. 5 Desobedecer e objetar contra a compulsoriedade da vacinação contra covid-19 no Brasil – ADI nº6.586, ADI nº6.587 e ARE nº1.267.879. 6 Conclusões. Referências.

## 1 INTRODUÇÃO



este estudo buscou-se articular teoria com realidade, relacionando os conceitos de desobediência civil e objeção de consciência, propostos por John Rawls, com o contexto atual de pandemia, e as consequências das decisões ADI nº 6586, ADI nº 6587 e ARE nº 12677879, numa reflexão que demonstrasse a pertinência da reflexão em face da gravidade do momento vívido. Para delimitar o tema do artigo, partiu-se do proposto por John Rawls, em sua obra *Uma Teoria da Justiça*, que prioriza a

liberdade, como princípio estruturador, decorrendo dela os demais princípios.

O objetivo do estudo, neste contexto, é apresentar a diferença entre desobediência civil e objeção de consciência e verificar se é legítima a recusa à vacinação, por meio desses dois institutos diante da compulsoriedade da vacinação contra a Covid-19, que se caracteriza como política pública determinada legalmente.

Neste sentido, partiu-se da seguinte problemática: é legítima a recusa à vacinação, por meio da objeção de consciência ou pela desobediência civil, conforme concepção desenvolvida por John Rawls, por algum indivíduo ou grupo de indivíduos, na sociedade brasileira?

Assim, a hipótese do trabalho consiste em analisar se o proposto por Rawls como modelo, notadamente, sobre a desobediência civil e a objeção de consciência podem ser utilizadas como justificativa para recusar a vacinação compulsória contra a Covid-19, considerando as decisões do Supremo Tribunal Federal, ADI 6586, ADI 6587 e ARE 12677879, em dezembro de 2020.

A pandemia faz com que as pessoas sejam levadas a reconhecer sua condição de fragilidade perante o vírus. Sobreviver é, normalmente, o instinto da maioria que considera a vacinação a forma mais efetiva de combate a pandemia. Mas, a objeção de consciência e a desobediência civil podem se manifestar, se manifestam, em indivíduos ou grupos que se denominam “antivacinas”, embasados em motivos que decorrem da liberdade. O estudo encontra sua relevância neste ponto em que há o confronto entre autonomia e coletividade, justificando a investigação.

Além da introdução, conclusão e referências o estudo foi dividido em quatro tópicos em que se contextualizou o quadro social de pandemia no tópico 1; na sequência discutiu-se a prioridade da liberdade na teoria de John Rawls no tópico 2; em seguida apresentou-se a identificação dos limites e condições da

desobediência civil e da objeção de consciência no tópico 3; e no tópico 4, relacionou-se a compulsoriedade da vacinação determinadas nas ADI 6586, ADI 6587 e ARE 12677879 com a desobediência civil e a objeção de consciência, em face dos movimentos antivacina.

Foi utilizada a pesquisa teórica, aplicando-se a técnica de análise de conteúdo para demonstrar que a desobediência civil e a objeção de consciência, na teoria da justiça de Rawls, depende de condições específicas para seu exercício.

## 2 A VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 E O CONTEXTO DE PANDEMIA

A pandemia ocorreu num momento em que o mundo se mostrava dividido. Isso se exteriorizou nas urnas de diversos países e não foi diferente no Brasil, que após uma série de escândalos, envolvendo governo e grandes empresas num esquema de corrupção, abalou profundamente a sociedade.

A resposta eleitoral nas eleições de 2018 mostrou uma sociedade dividida e com características marcantes de tradicionalismo e paternalismo, que sob o manto de um nacionalismo mascarado de patriotismo, buscou a resposta numa proposta que representava uma alternativa drástica ao governo anterior, que se marcou pela corrupção.

O ano de 2019, caracterizado por polarização social, passou rápido demais reacendendo antigos preconceitos e marcando-se pela ocorrência de manifestações sociais e políticas, não só no Brasil como em várias partes do mundo, demonstrando a divisão de ideias.

Em março de 2020, diante de um quadro de instabilidade envolvendo discussões econômicas, políticas e sociais, quando não se pode mais ignorar o número crescente de vítimas da Covid-19 e a ausência de um remédio eficaz que pudesse combatê-la, passou-se a lidar, diariamente, de forma totalmente amadora,

com o combate à pandemia.

Alterou-se a forma das relações sociais que acabaram por agravar o quadro econômico trazendo, num primeiro momento, o negacionismo da seriedade da situação. É interessante notar que essa reação já foi estudada e classificada pela psicanálise.<sup>2</sup>

O Estado brasileiro demonstrou despreparo frente à pandemia, conforme o aumento do número de mortos e contaminados. A opção em adquirir tratamentos e drogas que não possuem comprovação técnica de eficácia foi uma aposta, perigosa e inconsequente, que além de fazer vítimas, trouxe dúvidas e falsas esperanças à população.

Em meio ao contexto social da pandemia, a sociedade assistiu estarrecida e paralisada a politização de questões afetas ao gênero, racismo, desemprego, inflação, porte de armas e diante de uma desorganização, omissão e incompetência das principais instâncias de governo. Tais questões retiraram do centro do debate o combate efetivo ao aumento de casos provocados pela disseminação do vírus.

Além do contexto político, há também a discussão sobre as condições econômicas. No contexto econômico há a preocupação com as perdas financeiras que acabam por impactar a sociedade como um todo porque, até que seja conseguida a imunização por meio da vacinação da maioria da população, a solução é a restrição do contato social, denominado lockdown<sup>3</sup>.

Para a economia, mesmo a restrição de horários de forma mais rígida trouxe efeitos devastadores. Algumas regiões do

---

<sup>2</sup> Freud, 2014, p. 23, a negação atitude diante de realidades que são mais dolorosas ou complexas do que conseguimos aguentar. “A função do juízo tem essencialmente duas decisões a tomar: ela deve conferir ou recusar a uma coisa uma determinada qualidade e deve admitir ou contestar se uma representação tem ou não existência na realidade.”

<sup>3</sup> O lockdown consiste no estado de isolamento ou restrição de acesso instituído como uma medida de segurança, refere-se ao bloqueio total de uma região, imposta pelo Estado ou pela Justiça. É a medida mais rígida adotada durante situações extremas, como uma pandemia. - Veja mais em <https://noticias.uol.com.br/faq/lockdown-como-funciona-o-que-e-significado-e-regras-em-sp-e-mais-cidades.htm?cmpid=copiaiecola>.

país, diante do número de casos, optaram por restrições mais severas, como lockdown por determinado período de tempo, em outras houve a determinação de horários de funcionamento de alguns estabelecimentos, bem como a proibição de venda de bebidas alcóolicas ao público, para tentar controlar a disseminação do vírus.

A relevância da contextualização social, antes descrita, decorre da premissa de que cada país entrou na pandemia a partir de seu próprio processo cultural. No Brasil, isto é importante em face da divisão do discurso político<sup>4</sup>, a relativização dos direitos trabalhistas e aumento das desigualdades econômicas<sup>5</sup>, que demonstram as circunstâncias de manifestação da pandemia.

Os embates da sociedade brasileira podem ser identificados como problemas que nascem da própria liberdade. Delimitar seu âmbito é questão antiga e nada fácil. As complexidades do tema, já eram discutidas na antiguidade, que carregava o paradoxo de ser ela reconhecida apenas aos sujeitos *optimo iuris*<sup>6</sup>.

A liberdade, analisada sob a perspectiva de John Rawls, apresenta um viés de direito e de dever com a característica de prioridade sob os demais princípios. Para construir sua teoria explica que a liberdade se harmoniza com os princípios do dever e da obrigação naturais o que permite, em casos excepcionais, a objeção de consciência e a desobediência civil.

Para Rawls (1997, p.369) o dever e a obrigação decorrem da política numa democracia constitucional. Tendo em conta que, o princípio da maioria numa democracia pode levar a criação de leis injustas, a desobediência civil e a objeção de

---

<sup>4</sup> Neste sentido ver a relação entre direito e política, conforme discutido por Dieter Grimm, 2006, p. 3-20.

<sup>5</sup> Castel, 2015, p. 537 e ss., traz a discussão sobre a flexibilização e precarização das relações de trabalho num período caracterizado pelo fortalecimento do liberalismo e pela celebração da empresa.

<sup>6</sup> Ferrajoli, 2011, p.14, assevera que mesmo após 1789, o reconhecimento da detenção de direitos fundamentais segue o modelo da antiguidade, destinando-se apenas aos sujeitos *optimo iuris*, ou seja, aqueles que se enquadravam nas seguintes características: sujeitos machos, brancos, adultos, cidadãos e proprietários.

consciência podem ser utilizadas para resistir à injustiça.

Considerando a contextualização acima é que se apresenta no próximo tópico, os principais pontos da Teoria da Justiça.

### 3 COMO A PRIORIDADE DA LIBERDADE RESULTA NA OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA E DESOBEDIÊNCIA CIVIL SEGUNDO RAWLS

John Rawls, apresenta sua teoria como uma alternativa ao utilitarismo esclarecendo que ela deve ser aplicada numa sociedade democrática. Para o autor a liberdade deve ser atendida antes da igualdade, sendo estas duas os princípios basilares de sua teoria.

Liberdade e igualdade, conforme por ele proposto, devem ser aplicadas segundo uma ordem lexical (preferencial), ou seja, atendidas as exigências da liberdade, passa-se à satisfação da igualdade.

É interessante notar que, mesmo diante da ordem lexical, a igualdade alcança relevo, diante da imposição da vida em sociedade. A ordenação da vida em comum se impõe pela necessidade da vida em grupo.<sup>7</sup>

A complexidade, gerada pelas relações entre os indivíduos, pede que o Direito seja informado por teorias, que embasem suas regras e deem sustento como instituto responsável na “tarefa de submeter a conduta humana ao governo das regras”.<sup>8</sup>

Rawls, constrói sua teoria, com base numa abstração

---

<sup>7</sup> Harari, 2019, p.37-41 reflete que as entidades são criadas para atender a complexidade da vida dual proporcionada pela Revolução Cognitiva. Conforme o autor: “[...] a realidade imaginada se tornou ainda mais poderosa, de modo que hoje a própria sobrevivência [...] depende da graça de entidades imaginadas [...]”

<sup>8</sup> Expressão de Lon L. Fuller, citada por Berman, 2004, p.15, que amplia o conceito afirmando que o Direito além de aplicar regras, concretiza-se na existência de pessoas legislando, adjudicando, administrando, negociando, bem como realizando outras atividades de caráter jurídico. É um processo dinâmico de atribuir direitos e deveres e, assim, resolver conflitos e criar canais de cooperação.

representada pelo que ele denomina de posição original, que se caracteriza por ser o momento inicial onde as pessoas estabelecerão os princípios de justiça, e de véu da ignorância, que se marca pela ausência de conhecimento de condições pessoais sobre si mesmo.

Assim, o véu da ignorância se manifesta na posição original. Nela, todos os integrantes se despem de suas características pessoais, para determinarem as regras que irão prevalecer. Para Rawls, esse momento é crucial para a manifestação dos dois princípios da justiça, liberdade e igualdade, sendo que são aplicados em ordem lexical, primeiro se atende às premissas da liberdade, estando atendidas, passa-se aos ditames da igualdade.

Rawls intui que a prioridade da liberdade e depois da igualdade serão escolhidas na posição original porque, considerando que as pessoas por estarem sob o véu da ignorância, ou seja, não conhecendo suas características pessoais, escolherão o que é melhor para o todo, evitando decisões que privilegiem grupos específicos, por ignorarem a qual grupo fazem parte.

Definida a prioridade da liberdade na posição original, os demais princípios devem se adequar a ela e, conseqüentemente, seu sacrifício só pode ser permitido em seu próprio benefício.<sup>9</sup>

Conforme proposto por Rawls existe uma inviolabilidade na pessoa que prevalece até mesmo sobre o bem-estar da sociedade, sendo impossível ignorar essa condição, disso decorre a ideia da justiça como equidade, embasada na prioridade da liberdade.

A ideia da justiça como liberdade, vai além, perpassando pelos indivíduos e atingindo as próprias instituições, que para atuarem de forma justa e proteger as pessoas devem se submeter ao decidido na posição original, ou seja, à prioridade dos princípios da justiça.

A relevância das instituições se justifica na Teoria da Justiça, porque sem uma organização apropriada não é possível

---

<sup>9</sup> Amartya Sen, no mesmo sentido, 2010, p. 35



a garantia de um processo distributivo justo. Tal organização depende de uma constituição que proteja o valor equitativo da liberdade política, de consciência e de pensamento que leva a um processo justo de escolha do governo e a consequente elaboração da legislação. Alia-se a isto o asseguramento de oportunidades básicas de educação e saúde, dentre outras despesas sociais básicas que preserve certas condições econômicas e sociais. (RAWLS, 1997, p.303-304)

Desta forma, a estrutura básica formada pelas instituições garante a satisfação dos princípios da justiça, por meio da soma das transferências e benefícios advindos dos bens públicos, que deverão ser organizados para atender as expectativas dos menos favorecidos.

A Teoria da Justiça de Rawls valoriza a comunidade por meio da atuação das instituições quando visa uma distribuição mais justa dos bens, apesar de sua base teórica ser individualista. Isto porque a ordem de prioridade dos princípios sempre deve ser observada. (RAWLS, p. 1997, p.292)

Daí, a necessidade das instituições, na distribuição das parcelas que devem se atentar as exigências que decorrem da pobreza. A ideia é manter um sistema por meio das instituições, que seja embasado pelos princípios da justiça, de modo que aqueles que tem menos oportunidades, tenham uma gama mais ampla de alternativas.

Rawls (1997, p. 212-214), defende que a igualdade seja justa, pois amparada por uma estrutura básica, regulada por uma constituição, em que se verifica que as transferências e benefícios advindos dos bens públicos, mostram-se compatíveis com a poupança e com a manutenção das liberdades iguais.

É interessante ressaltar que, quando Rawls (1997, p.286-292) avalia a justiça das partes distributivas, indica que deve haver a observação do funcionamento integral das ordenações básicas, devendo ser examinada a proporção de renda e riqueza providas de cada setor. Para o autor, existem quatro estágios

para o correto funcionamento das instituições.

O primeiro estágio consiste na adoção dos princípios da justiça na posição original. O segundo, consiste na convenção constituinte em que há a escolha de formas políticas e a determinação de uma constituição justa e eficaz. O terceiro, estágio legislativo, consiste nas propostas de projetos de leis, em que o legislador ignora suas condições pessoais para representar a coletividade. O quarto, e último, consiste na aplicação das regras aos casos particulares, ou seja, é a aplicação da justiça concreta.

O que interessa nesta análise centra-se mais no terceiro estágio, ou seja, no cumprimento das leis impostas à sociedade, diante da possibilidade de sua injustiça. O modelo da justiça como equidade pede que as escolhas, independente do estágio que sejam tomadas sejam sempre justas, isso significa que elas sempre respeitarão os princípios da justiça escolhidos na posição original, fazendo com que o processo seja sempre justo.<sup>10</sup>

Ocorre que o modelo pode falhar e algumas leis podem ser injustas. Rawls, então, apresenta opções que os indivíduos possam ter diante da injustiça. Os institutos da desobediência civil e objeção de consciência, e suas distinções e condições de exercício, são apresentados como alternativa social diante da injustiça legal, para estabilizar a democracia.

Em termos sucintos, pode-se afirmar que a objeção de consciência e a desobediência civil decorrem da liberdade porque a estrutura da teoria da justiça aplica-se tanto aos indivíduos quanto às instituições. Ou seja, quando as instituições estruturadas conforme os estágios identificados por Rawls, produzem leis injustas, faz nascer para os indivíduos o direito de não as cumprir.

#### 4 LIMITES E CONDIÇÕES DA DESOBEDIÊNCIA CIVIL E

---

<sup>10</sup> Rawls na elaboração da teoria busca construir um sistema que seja sempre justo. Mas, o próprio autor indica que, mesmo nesse sistema, existe a ocorrência de leis injustas.

## DA OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA PERANTE AS LEIS

Antes de apresentar os conceitos é preciso consignar que o dever e a obrigação para Rawls (1997, p. 376) fundamentam tanto a vida dos indivíduos quanto das instituições. Elas são essenciais na Teoria da Justiça porque eles “definem nossas ligações institucionais e o modo como nos vinculamos uns aos outros”. Neste sentido, a publicidade no cumprimento do dever assume relevo, pois é na observância do agir coletivo, no cumprimento do dever, que a todos beneficia, que se impede a indiferença entre as pessoas e a prevalência do individualismo.

A localização da desobediência civil e da objeção de consciência no dever e obrigação decorrem de sua natureza de princípio, reconhecidos na posição original. Ou seja, a prioridade da liberdade é garantida pelo dever e obrigação que são princípios escolhidos na posição original. Caso haja a ocorrência de uma injustiça, abre-se espaço para desobedecer ou objetar.

É preciso apontar que desobediência civil e objeção de consciência carregam conceitos diferentes, mas têm em comum a inserção na discussão da determinação do dever proposto por Rawls. O dever, então, submete a conduta dos indivíduos às leis, porque a convivência em grupo determina que se acate as regras impostas pela maioria.

O princípio da maioria, segundo Rawls (1997, p. 392-393) impõe aos cidadãos o dever natural de apoiar as instituições e acatar as leis, mesmo injustas, caso não excedam certos limites, ou seja, a tolerância com leis injustas deve se dar apenas em certas condições. Tais condições para se acatar as leis injustas têm que ser contextualizadas, considerando-se que o processo legislativo é imperfeito, porque embasado no princípio da maioria que pode escolher de forma injusta.

As condições, para se verificar a tolerância com as leis injustas, decorrem da satisfação do princípio da liberdade, exteriorizado na liberdade política que alberga a liberdade de

expressão, de reunião e de participação – ou seja - a integração entre os membros do corpo social. Uma vez garantidas as condições acima descritas, a tolerância com as leis injustas deve ser suportada em nome da liberdade. (RAWLS, 1997, p. 399-401)

A possibilidade de leis injustas serem produzidas decorre da não observância das condições acima apresentadas, abrindo-se para as pessoas a reflexão sobre acatar ou não sua obrigatoriedade, por estar caracterizada violações da justiça, caso tais leis sejam cumpridas. Esta é a condição imprescindível para se falar em desobediência civil e objeção de consciência.

A justificativa para desobedecer reside no grau de injustiça das leis ou instituições, que podem surgir do afastamento das ordenações vigentes dos padrões publicamente aceitos - que sejam mais ou menos justos - ou então que essas ordenações estejam pautadas por uma visão que não seja razoável, podendo até mesmo ser claramente injusta. (Rawls, 1997, p. 390)

A desobediência civil se caracteriza por ser ato público e não violento. Atender o requisito da publicidade significa que além de ser direcionada contra princípios públicos, necessariamente, deve ser realizada publicamente, pois o objetivo é a modificação das leis ou das políticas desenvolvidas.

Existe um apelo ao senso de justiça da comunidade indicando que os princípios de cooperação estão sendo desrespeitados. Percebe-se a característica de ato coletivo, que envolve ou envolverá mais de uma pessoa porque depende da aceitação coletiva para provocar mudanças. A intenção do grupo que se sente prejudicado é provocar nos outros simpatia por sua causa, demonstrando a injustiça da situação.

A desobediência civil se liga ao reconhecimento de uma situação injusta patente, óbvia a todos, não se justifica a desobediência a uma Constituição ou a uma lei justa<sup>11</sup>. Para Rawls

---

<sup>11</sup> Como anteriormente afirmado a Constituição é justa quando ela incorpora os princípios de justiça determinados na posição original sob o véu da ignorância. A fórmula proposta por Rawls (2000, p.144-145) é a seguinte: “(1) Cada pessoa tem um direito igual a um sistema plenamente adequado de liberdades básicas iguais para todos, que

(1997, p.412) isto se verifica quando se nega para determinadas minorias o direito ao voto, por exemplo.

Já a objeção de consciência, consiste em desobediência a um comando direto. Não há apelo para o senso de justiça da comunidade. Ela pode até se basear em princípios políticos, mas não é fundamental para sua caracterização, podendo apresentar traços de ideais religiosos ou morais diversos das regras constitucionais estabelecidas.

Vê-se, então, que a objeção de consciência apresenta um caráter de foro íntimo, pessoal, uma natureza que se liga à essência da pessoa, exteriorizando suas crenças e forma de auto-determinação perante as regras legais e sociais impostas.

A objeção de consciência traz o embate entre indivíduo e coletividade. A vontade<sup>12</sup> em face do corpo social que caracteriza a objeção de consciência, decorre de convicções morais, filosóficas e religiosas. Neste sentido, pode-se perceber a colisão entre a liberdade, que norteia a atuação do indivíduo e a solidariedade, que permeia as relações coletivas.

É interessante notar que a vontade se liga à questão da liberdade. A liberdade alcança duas noções distintas e que se complementam. A primeira delas refere-se ao íntimo da pessoa. Todos possuem uma esfera de liberdade, interna, em que se pode transitar, metafisicamente, sem limitações. A outra face a ser considerada, consiste na manifestação da liberdade em âmbito político, coletivo, local em que as limitações são impostas em

---

seja compatível com um mesmo sistema de liberdade para todos. (2) As desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer as duas condições: (a) elas devem, primeiro, ser ligadas a funções e posições abertas a todos, em condições de justa (fair) igualdade de oportunidades e (b) devem proporcionar benefícios aos membros mais desfavorecidos da sociedade.”

<sup>12</sup> Neste sentido ver a discussão proposta por Hannah Arendt, 2005, p. 197, que indica que “a liberdade, enquanto relacionada à política, não é um fenômeno da vontade”. É interessante apontar que para Arendt, 2017, p.59, a objeção de consciência é forma indireta de desobediência civil porque ligada à consciência. “As deliberações da consciência não são somente apolíticas; são sempre expressas de maneira puramente subjetiva.”

nome da própria liberdade.<sup>13</sup>

Essa diferenciação tem a finalidade de que o direito a resistir a leis injustas, pela desobediência civil ou pela objeção de consciência, existe, mas deve ser pautado pela injustiça de tais leis, sob pena de se tornar ofensa ao sistema legal. As consequências do exercício deste direito deverão ser verificadas pelas instituições competentes.

Ou seja, a essência do direito de objetar assemelha-se com a discordância, e sua limitação decorre de outros terem exatamente o mesmo direito, o que pode gerar, a depender do caso, prejuízo para todos. (RAWLS, 1997, p.416)

No que se refere à desobediência civil, para ser lícita, deve-se observar os requisitos de publicidade e não violência, pois sem elas, restaria caracterizada atividade desconforme o ordenamento jurídico. O papel da desobediência civil é a preservação da democracia através do apelo ao senso de justiça da maioria para demonstrar que as condições de cooperação estão sendo violadas. (RAWLS, 1997, p.424)

## 5 DESOBECER E OBJETAR A COMPULSORIEDADE DA VACINAÇÃO CONTRA COVID- 19 NO BRASIL – ADI Nº6586, ADI Nº6587 E ARE Nº12677879

Neste tópico, apresentou-se as duas decisões contidas nas ações diretas de constitucionalidade nº6586 e nº6587 e no recurso extraordinário nº 12677879 e a possibilidade de desobedecer e objetar, respectivamente, ao estabelecido judicialmente.

A compulsoriedade de vacinação foi estabelecida em dezembro de 2020 por meio das ações diretas de inconstitucionalidade ADI nº 6586 e ADI nº 6587. As ações foram distribuídas por dependência e o objeto de ambas foi a verificação da constitucionalidade do art. 3º da Lei nº13.979/2020<sup>14</sup>, ou seja, foram

---

<sup>13</sup> Arendt, 2005, p. 188-220, onde reflete sobre o tema perguntando “Que é liberdade?”

<sup>14</sup> Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância

interpostas para estabelecer a compulsoriedade da vacinação.

A corte, nas decisões, diferenciou a vacinação forçada de vacinação compulsória com a finalidade de harmonizar autonomia individual e o direito da coletividade. A obrigatoriedade e a compulsoriedade de vacinação, conforme decidido pela corte, exclui a possibilidade de vacinação forçada, ou seja, aquela que coage diretamente o indivíduo.<sup>15</sup>

A vacinação forçada já foi utilizada na história brasileira. O Decreto 5.156 de 23 de julho de 1904 fazia previsão de multa e prisão àqueles que se recusassem à vacinação. De acordo com registros históricos, a norma citada foi responsável pela eclosão da Revolta da Vacina e que se caracteriza como a gênese do movimento antivacina no Brasil. (MENDES, 2020, p.6)

A adoção da compulsoriedade, ao contrário, consiste em forma de incentivo positivo de ações desejadas, para atender uma finalidade de bem-estar geral utilizando-se de medidas indiretas de coação.

À corte coube a tarefa de decidir um direito que confronta, claramente, a dicotomia direito individual versus direito coletivo. A prevalência do direito coletivo, conforme a tese

---

internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: [...] III - determinação de realização compulsória de: [...] d) vacinação e outras medidas profiláticas; [...]

<sup>15</sup> De acordo com Fürst (2020) “a distinção entre a compulsoriedade e obrigatoriedade da vacina está relacionada às consequências que a desatenção ao dever de vacinar ocasionará. No caso das compulsórias, a não vacinação implica a perda ou restrição de um direito, como é o caso de profissionais de saúde que podem ter sua liberdade profissional restrita por conta da não vacinação. Já a não vacinação no caso das vacinas obrigatórias implicará a impossibilidade de realização de um direito, como é o caso da impossibilidade de transitar em locais com infecções da doença a ser prevenida, ou ainda de matricular crianças na escola.”

fixada,<sup>16</sup> foi vencedora de forma quase unânime<sup>17</sup>.

A saúde coletiva foi o centro da decisão, em oposição ao direito individual. O reconhecimento da necessidade urgente da imunidade de rebanho, foi defendida no voto do relator nos seguintes termos:

Alcançar a imunidade de rebanho mostra-se deveras relevante, sobretudo para pessoas que, por razões de saúde, não podem ser imunizadas, dentre estas as crianças que ainda não atingiram a idade própria ou indivíduos cujo sistema imunológico não responde bem às vacinas. Por isso, a saúde coletiva não pode ser prejudicada por pessoas que deliberadamente se recusam a ser vacinadas, acreditando que, ainda assim, serão beneficiárias da imunidade de rebanho. (LEWANDOWSKY, 2020, p. 17)

Dos argumentos apresentados pelo relator, nota-se a preocupação com a coletividade exteriorizada nos vários grupos que a compõem. Na passagem, acima citada, é possível identificar as crianças e os idosos, como grupos vulneráveis, mas é possível tal reconhecimento a outros grupos que exteriorizam fragilidades como gestantes, lactantes e portadores de doenças que traduzem a necessidade de adequação de direitos numa perspectiva solidária.

Foi possível perceber que houve uma preocupação com

---

<sup>16</sup> (I) A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, porquanto facultada sempre a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes,

(ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contra-indicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas,

(iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e

(v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; (II) tais medidas, com as limitações acima expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência.

<sup>17</sup> Apenas o ministro Nunes Marques que defendeu que poderiam ser aplicadas outras medidas menos gravosas de intervenção sanitária.



a saúde da coletividade, pois a vacinação não significa tratar a doença, mas sim evitar o contágio. E, isso consiste em assunto de gerência do Estado, que atua por meio de políticas públicas capazes de assegurar o bem-estar dos cidadãos.

Além de enfrentar o argumento sobre saber se a vacinação pode ou não ser compulsória, as ações também provocaram a Corte para determinar qual o limite da competência dos entes federativos na adoção de medidas de imunização contra a Covid-19.

A situação de inércia do ente central foi levantada e discutida para se chegar à conclusão da compulsoriedade. Sobre este assunto, a corte entendeu que a competência de estados membros e municípios, na aquisição e distribuição das vacinas, é legítima em face da omissão do governo central, da inexistência de hierarquia entre os entes federativos e do princípio da subsidiariedade. (LEWANDOVISKY, 2020, p.28)

Já o ARE nº 12677879 analisa o direito de pais que diante de convicção filosófica podem optar em não vacinar seus filhos. No caso do ARE um casal que tem como filosofia de vida a adoção de princípios de existência embasados em dogmas diversos da sociedade em geral, requer ao Estado a declaração de que seu direito de liberdade de convicção prevaleça sobre a obrigatoriedade de vacinação de seus filhos.

O objeto se liga à objeção de consciência, inclusive na tese fixada há clara opção pela obrigatoriedade de vacinação sem que com isso se agrida a direito liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais.<sup>18</sup>

Conforme Ministro Barroso (2020, p. 6), relator da ação,

---

<sup>18</sup> Tese fixada nos seguintes termos: “É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no programa nacional de imunizações; (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei; (iii) seja objeto de determinação da união, estados e municípios, com base em consenso médico científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar.”

a liberdade de consciência é direito constitucional que deve ser ponderado com os demais princípios. Neste caso específico, seguindo a mesma linha da ADI nº 6586 e ADI nº 6587, considerou-se a “proteção da coletividade contra a disseminação de epidemias e, sobretudo, contra doenças que podem ser evitadas ou controladas por vacinas seguras e de comprovada eficácia” prevalece sobre a liberdade de consciência. Percebeu-se a inclinação da Corte para privilegiar entendimento que favorece a coletividade.

O ponto nas ações, que chama mais atenção, é a questão da prevalência do direito coletivo sobre o direito individual, pois é este assunto se liga à questão tanto à desobediência civil quanto à objeção de consciência, conforme anteriormente definidas.

As leis impõem aos cidadãos a ordenação de condutas em prol da própria coletividade. Nas decisões ficou assentado que não há obrigatoriedade, mas sim compulsoriedade. Desta forma, o cidadão que não se submeter à vacinação deverá arcar com o disposto no precedente fixado e suportar os prejuízos dele advindos.

Parece que a análise da justiça ou injustiça da lei, conforme proposto por Rawls, merece espaço para reflexão e verificar se os pressupostos em caso de ser a lei, no caso o precedente, injusta, justificaria a desobediência civil ou a objeção de consciência.

O voto do relator, ministro Lewandovsky (2020, p.1 - p.20), já informa em seu início que a análise da matéria se situou em limites técnicos-jurídicos, afastando desta forma o argumento de que a avaliação técnica das vacinas não afeta a constitucionalidade das normas impugnadas. Para o ministro, tal análise é distinta, sendo que a eficácia e segurança da vacina deve ser comprovada pelos órgãos de controle, para serem disponibilizadas à população.

Vê-se, deste esclarecimento, que o argumento sobre a segurança da vacina não foi considerado na determinação da

norma geral de caráter abstrato. Sendo este o ponto que se liga à possibilidade de exercer a objeção de consciência ou a desobediência civil, por ser o argumento que causa insegurança naqueles que se colocam contra à vacinação, podendo ser utilizado como embasamento da injustiça da lei.

É oportuno lembrar que a resistência às vacinas é assunto antigo e se liga em grande parte à obrigatoriedade da vacinação, sendo esta uma manifestação social, já identificada antes na história e que não pode ser ignorada.

Salvatori e Vignaud (MOULIN, 2019), apresentam discussões sobre o assunto identificando várias revoltas que são contemporâneas à descoberta da vacina. Para os autores a resistência à vacinação se estrutura em torno de sua obrigatoriedade. E, ainda indicam o paradoxo que disso decorre, pois a erradicação de doenças, por meio das vacinas, já demonstrou seus benefícios.

Historicamente, alguns momentos, merecem destaque. Em 1880 houve a formação de uma liga internacional contra a vacinação; em 1885 houve resistência à vacinação culminado com os motins em Leicester; em 1894, em Milwaukee um grupo de mulheres protestaram veementemente, armadas de tacos de beisebol e espremedores de batatas contra a obrigatoriedade da vacina; e, em 1904 a revolta da vacina no Rio de Janeiro. (FRESSOZ, 2019, p. 147-149)

A celeridade com que as pesquisas tiveram que ser realizadas para comprovar não só a eficácia do medicamento, como também sua segurança embasa a defesa de argumentos nos movimentos antivacina e ampara a convicção para viver uma vida apenas com a utilização de alimentos e recursos naturais.

É interessante notar que mesmo antes da pandemia, o movimento antivacina<sup>19</sup> vinha crescendo em nome de

---

<sup>19</sup> Conforme Iodeta (2017), o movimento antivacina é associado à publicação de um artigo na revista Lancet, em 1998, em que os pesquisadores afirmaram haver uma relação direta entre os casos de autismo com as crianças vacinadas com a tríplice viral (sarampo, rubéola e caxumba).

convicções pessoais que, dentre outros motivos, privilegia um modo de vida mais natural, sem a utilização de produtos industrializados, sejam eles de natureza alimentar ou farmacêutica. Um dos principais argumentos utilizados pelos defensores do movimento é a produção pelo próprio corpo de defesas naturais.

Mas, é possível identificar outros argumentos que dão forma ao movimento como o receio de efeitos colaterais e o enriquecimento das empresas farmacêuticas.<sup>20</sup>

Segundo levantamento realizado pelo Instituto de Estudos Avançados da USP – polo Ribeirão Preto – houve um aumento expressivo no número de postagens falsas envolvendo dados que incentivam as pessoas a não se vacinarem.<sup>21</sup>

Na defesa de um modo de vida alternativo, pautado pelo entendimento de que o corpo produzirá as defesas necessárias contra as agressões externas, é que se situa a incidência da desobediência civil e a objeção de consciência, fazendo com que ocorra um embate perante o corpo social.

Manifesta-se, a contenda entre a defesa de viver sem se submeter a métodos artificiais de tratamento e a busca pela

---

<sup>20</sup> Moulin, 2019 : “ Les auteurs ont compilé une énorme littérature pour dresser un tableau vivant de la résistance, qu’elle émane de plumitifs ou du populaire, comme ce groupe de femmes armées de bates de base-ball, de presse-purées et de couteaux de cuisine, qui manifeste à Milwaukee en 1894. L’argumentaire des Antivax associe plusieurs thèmes dont beaucoup sont loin d’être passés de mode : la crainte des effets secondaires, la préférence donnée à l’opération de la nature quand la maladie procure l’immunité et, finalement, la mise en accusation des médecins qui se remplissent les poches (aujourd’hui elle vise plutôt les big pharma).”

<sup>21</sup> Conforme Cardoso, 2020: “Um levantamento produzido pela União Pró-Vacina (UPVacina), um grupo de instituições ligadas à USP Ribeirão Preto que busca esclarecer informações falsas sobre vacinas, identificou um aumento de 383% em postagens com conteúdo falso ou distorcido envolvendo a vacina contra a covid-19 – ou seja, a desinformação quase quintuplicou em dois meses. As preocupações trazidas pelo levantamento são reforçadas por um estudo recente realizado pelo grupo ativista Avaaz. Ele revelou que, entre 2019 e 2020, a desinformação ligada à saúde disseminada no Facebook foi acessada 3,8 bilhões de vezes em cinco países: Estados Unidos, Reino Unido, França, Alemanha e Itália. Esse conteúdo tem um alcance quatro vezes maior que informações confiáveis provenientes dez grandes instituições de saúde, entre elas a Organização Mundial da Saúde (OMS) e o Centro de Controle e Prevenção de Doenças dos EUA.”

imunidade de rebanho, que depende de grande número de pessoas vacinadas para ser conseguida. O confronto teve que se pautar pelos dados alarmantes tanto de contágio, como de óbitos.

Neste sentido, que se buscou verificar se as condições de exercício da desobediência civil e da objeção de consciência seriam legítimas diante dos argumentos apresentados pelos grupos antivacinas ou mesmo por pais que se recusam a vacinar os filhos por convicções filosóficas e as teses fixadas pela Corte.

O ponto principal defendido por Rawls na possibilidade de exercício da objeção ou da desobediência reside na injustiça da lei. Os argumentos utilizados por aqueles que não desejam se vacinar perde em razoabilidade, isso porque a liberdade conforme a proposta de John Rawls admite ser limitada em seu próprio nome.

A análise dos do art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020 se utilizou de pressuposto que alinha a vida em comunidade com a manifestação interna e externa da vontade. Neste ponto, vale lembrar, conforme esclarecido no tópico 4, a liberdade íntima difere-se da liberdade política. Em comunidade, a liberdade de cada um se pauta pela cooperação, disto resulta a Teoria da Justiça de Rawls. Não é possível se exercer uma liberdade absoluta sem a observância dos limites impostos, decorrentes da escolha na posição original.

Trazendo o entendimento para as teses fixadas nas duas ADIs e no ARE percebe-se que a Constituição foi considerada norma justa que embasou a criação de uma lei justa para limitar a liberdade em nome da própria liberdade.

O requisito central que fundamenta a desobediência civil e a objeção de consciência não pode ser identificado, que é justamente a existência de um ato injusto, que causa afronta às instituições e ao indivíduo.

É obvio que a decisão pela compulsoriedade da vacinação foi influenciada pelo clima social, caracterizado pela tensão que decorre da insegurança, no que se refere à saúde e a vida,

aproveitando-se de um contexto de crise política e econômica. A realidade demonstra o número de contágios e de óbitos, sendo impossível ignorar esses fatos diante dos poucos mecanismos para conter a pandemia. Essa atmosfera, não pode ser desconsiderada na influência sobre o resultado obtido nas ações.

A escolha de uma decisão que proteja e harmonize direitos é sempre buscada, mesmo ao se considerar fatores de ordem econômica, social e cultural, que não podem ser ignorados, afinal o Direito recebe influência das mais diversas áreas.

A decisão da corte optou por alcançar a imunidade de rebanho como forma de conter o contágio vertiginoso e assentou, em nome da coletividade, a compulsoriedade de vacinação. Aproveitando-se do entendimento de Rawls, a liberdade em não se vacinar encontrou limites na liberdade à saúde da coletividade. A escolha na posição original significa liberdades básicas igual para todos. E foi o que ocorreu na fixação das teses que consideraram as vulnerabilidades de certos grupos, como as crianças, e o direito a estar protegido de doenças pela imunidade de rebanho.

## CONCLUSÕES

A análise aqui realizada considerou o contexto de pandemia, desde março do ano de 2020 quando palavras como “Covid 19”, “pandemia”, “quarentena”, “lockdown”, “vacinação”, passaram a integrar o vocabulário cotidiano dos brasileiros e de todo o mundo.

O modo de vida foi profundamente alterado gerando as mais diversas reações nas pessoas. A necessidade de encontrar soluções para que se pudesse voltar à “normalidade” foi o objetivo que mobilizou atores sociais das mais diversas áreas.

Após a restrição no contato social, a todos imposta, se inicia a discussão sobre a possibilidade de imunização, por meio das vacinas. Como a pandemia se manifestou num momento já

marcado pelos antagonismos políticos e sociais, foi encontrado terreno fértil para questionar a legitimidade do Estado em impor a vacinação.

A liberdade ganha relevo, neste contexto, porque se liga à maneira de vida de cada um, sendo um dos cânones mais sagrados da convivência social.

A teoria de Rawls, embasada na liberdade, supõe que todos atuam de forma justa, isto é, todos serão capazes de confiar e cooperarem uns com outros. A quebra da confiança resulta em prejuízo para a própria sociedade. Daí a relevância da análise da desobediência e da objeção diante das decisões analisadas.

Foi neste sentido, que se verificou a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a compulsoriedade de vacinação. A determinação fixada em tese de repercussão geral, acatada por unanimidade, revisitou alguns conceitos que se ligaram intimamente com o contexto da pandemia e demonstrou o quanto a realidade vivida em determinado momento pode influenciar as decisões da corte.

No que se refere à desobediência civil, que traz em sua essência elementos para serem cumpridos, publicidade e não violência, a análise se torna menos complexa, porque sua ocorrência depende do convencimento da sociedade como um todo. Mesmo diante de argumentos sobre a segurança da vacina, a maioria do corpo social optou pela vacinação, não se convencendo da injustiça da lei.

A ADI nº6586 e ADI nº6587, versaram especificamente sobre a constitucionalidade do art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020 que ao decidir sobre a compulsoriedade da vacinação, em apertada síntese, discutiram o embate antigo e sempre atual entre direito individual e direito coletivo. Desobedecer ao comando poderia ter sido justo se a sociedade houvesse se convencido da injustiça do ato, o que não ocorreu de fato. O número de pessoas que aderiram à vacinação demonstra essa conclusão.

Mesmo que haja manifestações contra a vacinação – o

que é justo perante a ordem jurídica brasileira e da estrutura apresentada por Rawls – a adesão da sociedade é indispensável para que se possa caracterizar a licitude da desobediência.

Quanto à objeção de consciência, por se caracterizar pela análise de convicções de foro íntimo, a análise sai do âmbito coletivo para o privado. A opção por um estilo de vida que se caracterize pela adoção de uma vida natural decorre de fatores de ordens diversas. O âmbito de análise da objeção de consciência localiza-se na esfera de escolha interna de cada um, em viver da melhor maneira que lhe convém.

Analisar a objeção de consciência, apesar de sua ligação direta com a liberdade individual em âmbito privado, não se descola da vida social porque seu limite se encontra, justamente, na possibilidade de cada um em objetar. E se cada um, fizer somente o que lhe convém, a ordem social fica seriamente comprometida.

A análise do recurso extraordinário, não pode ser feita sem considerar o momento vivido. Às vezes, num outro tempo, sem pandemia, pudesse ter sido considerado os argumentos em favor de uma vida natural sem a compulsoriedade de vacina. Mas, o Direito pede a conexão com a realidade.

A objeção de consciência, nesse caso específico, além de trazer a discussão para um sujeito de direito considerado vulnerável, abre para outros a mesma possibilidade. E, numa época de grande insegurança gerada pela desinformação e pelo temor do contágio, a análise da esfera privada se submete aos reflexos da escolha individual no contexto social.

Pode-se perceber que o que subjaz a discussão, desobedecer e objetar, é o embate do “eu” contra o “nós”. É a luta pela conciliação entre os interesses da maioria e os interesses da minoria. Apesar desta dicotomia ser facilmente identificada, por permear as discussões não só do direito, mas também de outras ciências, o problema principal que se coloca hoje é a busca de um mecanismo que proteja da contaminação.



A liberdade de discordar das leis pode prevalecer sobre a segurança da coletividade? Essa é a grande questão discutida que traz desdobramentos. Se prevalecem os direitos de coletividade, a liberdade individual, do ser, não resta prejudicada? Se prevalece o direito de convicção de um, não há enorme prejuízo social? Até onde a liberdade de um pode ser preservada privilegiando sua maneira de ser? E até onde a coletividade deve suportar?

O Direito, como forma ordenadora da vida em coletividade, busca alcançar tais respostas por meio da ordenação das condutas, sendo que várias interpretações sobre o mesmo direito são possíveis.

Em defesa do direito de liberdade de consciência é perfeitamente possível a defesa de convicções que extrapolem a obrigatoriedade de vacinação, inclusive pensando-se em modos alternativos de vida que privilegiem o exercício deste direito.

Em contraponto, o problema sério que se coloca é que diante do quadro vivido, não se consegue perceber muitas soluções, o vírus mostra-se agressivo e em nome da segurança da maioria, parece ser a melhor solução o sacrifício daqueles, no caso os requerentes, que pleitearam a liberdade de consciência e a vacinação facultativa nas ações analisadas.

Para se exercer o direito à desobediência civil ou de objeção de consciência é indispensável que a lei para não ser cumprida, seja injusta. Existem limites ao exercício da desobediência civil e da objeção de consciência. Tais limites consistem na verificação de prejuízo para a sociedade. Mesmo a desobediência à lei injusta não pode se caracterizar como violenta ou que desconsidere os demais direitos. São institutos que se caracterizam por ser excepcionais, se se entender o contrário restariam desvirtuados.

As ações são realizadas e pensadas num parâmetro de imediatismo para tentar acudir a situação, com mais de 600.000 óbitos confirmados no Brasil, até abril de 2022. A ideia é levar

à população um sentimento de que alguma está sendo feita e que as instituições estão cumprindo seu papel na defesa da vida.

O mais sério e que ainda não pode ser mensurado nem prevista é a consequência que tais decisões deixarão na história. As vezes a decisão foi acertada, as vezes foi totalmente cerceadora da liberdade enquanto direito, deixando ao futuro a responsabilidade de lidar com seus efeitos.

É razoável pressupor que, num contexto totalmente diverso, em que não houvesse a ameaça da Covid-19, a injustiça da lei pudesse ter sido reconhecida em nome da liberdade. Mas, a realidade não permite atuação descontextualizada, devendo os institutos que envolvem direitos serem analisados dentro do conjunto social.



## REFERÊNCIAS

- ARENDDT, Hannah. *Entre o passado e o futuro*. Tradução Mauro W. Barbosa. São Paulo, Perspectiva, 2005.
- ARENDDT, Hannah. *Crises da República*. Tradução José Volkman. 3 ed. São Paulo: Perspectiva, 2017.
- BERMAN, Harold J. *Direito e Revolução: A formação da Tradição Jurídica Ocidental*. São Leopoldo: Editora UNISINOS, 2004.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 1267879. Relator: Luis Roberto Barroso. DJE. Brasília, 23 out. 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 6586. Relator: Ricardo Lewandowsky. DJE. Brasília, 05 fev.2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 6586. Voto: Min. Gilmar Mendes. DJE. Brasília, 05 fev.2021.
- BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil SA, 1989.

- CARDOSO, Thaís. *Campanha de desinformação sobre vacina contra covid-19 avança com testes no Brasil*. 2020. Disponível em: <https://sites.usp.br>. Acesso em: 02 fev. 2021.
- CASTEL, Robert. *As metamorfoses da questão social: uma crônica do salário*. 12 ed. Petrópolis: Vozes, 2015.
- KOOGAN/HOUAISS. *Enciclopédia e dicionário ilustrado*. Rio de Janeiro: Edições Deta. 1994.
- DURAND, Jorge. *El oficio de investigar*. In: Métodos cualitativos y su aplicación empírica: por los caminos de la investigación sobre migración internacional. México: UNAM, Instituto de Investigaciones Sociales, 2012.
- FERRAJOLI, Luigi. *Por uma teoria dos direitos e bens fundamentais*. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2011.
- FRESSOZ, Jean-Baptiste. Françoise Salvadori et Laurent-Henri Vignaud, *Antivax*. La résistance aux vaccins du XVIII<sup>e</sup> siècle à nos jours. Histoire, médecine et santé [En ligne], 16 | hiver 2019, mis en ligne le 24 décembre 2020, consulté le 28 février 2021. URL : <http://journals.openedition.org/hms/2873>.
- FREUD, Sigmund. *A negação*. Cosac Naif: 2014.
- FÜRST, Henderson. *Recusa terapêutica e recusa vacinal: notas sobre a regulação jurídica da vacina de covid-19 e direitos de pacientes*. 2020. Disponível em: <http://genjuridico.com.br>. Acesso em: 13 fev. 2021.
- GEERTZ, Clifford. *A interpretação das culturas*. Rio de Janeiro: LTC, 2008.
- GRIMM, Dieter. *Constituição e Política*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- HARARI, Yuval Noah. *Sapiens - Uma breve história da humanidade*. 42 ed. Porto Alegre: L&PM, 2019.
- IDOETA, Paula Adamo. *A história que deu origem ao mito da ligação entre vacinas e autismo*. 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-40663622>. Acesso em: 30 jan. 2021.

- MOULIN, Anne-Marie. L'hésitation vaccinale en France : un amour déçu ? Antivax, la résistance aux vaccins du xviiiie siècle à nos jours (Françoise Salvadori et Laurent-Henri Vignaud). *Medicine/sciences*, Paris, v. 35, n. 8, p. 697-698, set. 2019. Disponível em: <https://www.medecinesciences.org/>. Acesso em: 05 fev. 2021.
- RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.
- ZIEGLER, Maria Fernanda. *Pesquisadores analisam avanço de grupos antivacina em plena pandemia*. 2020. Disponível em: <https://agencia.fapesp.br/>. Acesso em: 30 jan. 2021.